



Agravo de Instrumento nº 0056615-97.2026.8.19.0000

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis

Agravante: Lourival Freitas Da Silva

Agravado: Fabiano Dos Santos

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

DECISÃO

1 - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida nos autos da ação de reintegração de posse, que indeferiu a liminar, nos seguintes termos (indexador 301519217):

Ao dia 18 de Agosto de 2026, na sala de audiências deste Juízo, perante a M. Dra. Juíza PRISCILA ABREU DAVID, às 13:40 h, realizou-se a audiência designada nestes autos. Realizados os pregões, compareceram as partes e seus procuradores.

Aberta a audiência, foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva e testemunhas da parte Autora. **Pela MM Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO:** Considerando que o informante ouvido neste ato mencionou que há outros herdeiros do imóvel objeto da lide, além do autor e que com eles discutem sobre a ocupação do mesmo, tendo mencionado ainda que a ocupação do imóvel pelo Réu teria se dado com a concordância dos demais herdeiros, embora à revelia do autor, indefiro por ora a liminar requerida. Dê-se vista à DP tabelar para apresentação de contestação. Decorrido o prazo dê-se vista à DP que assiste o Autor, sobre eventual contestação apresentada. Após voltem conclusos.

Nada mais havendo, mandou a MM. Dra. Juíza que se encerrasse a presente, às 15:10 h. Após lido e achado conforme, assinei.

Em suas razões recursais, o autor sustentou que o bem esbulhado foi adquirido por seu genitor, Lourival Tavares da Silva, em 1973, e que, após o seu falecimento, em 25/06/1996, e de sua mãe, Luciene Freitas da Silva, em 28/10/2021, a posse e os direitos hereditários foram transmitidas aos herdeiros, oportunidade em que passou a residir no local.



Agravo de Instrumento nº 0056615-97.2026.8.19.0000

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis

Prosseguiu alegando que o exercício de sua posse direta, mansa, pacífica e contínua foi demonstrada por faturas de energia elétrica emitidas em seu nome, bem como por movimentações financeiras habituais na localidade de Nilópolis. Relatou que, em 16/02/2025, foi surpreendido em sua residência por indivíduo armado, que, mediante grave ameaça, determinara a saída imediata do imóvel, configurando esbulho possessório.

Acrescentou que, após sua expulsão, o invasor teria instalado no local o agravado, Fabiano dos Santos, terceiro estranho à sucessão, sendo que este posteriormente confirmou ao oficial de justiça residir no endereço. Registrou que o Juízo de origem, diante do pedido liminar, designou audiência de justificação prévia, com oitiva do informante André Luiz Nogueira de Sá, e que, ao final do ato, a magistrada singular indeferiu a liminar, sob o fundamento de que o informante mencionou a existência de outros herdeiros e de que a ocupação do imóvel pelo réu teria ocorrido com a concordância deles, embora sem anuência do autor.

Argumentou que a decisão recorrida desconsidera as normas do condomínio pro indiviso e da composses hereditária, bem como a legitimidade autônoma de qualquer herdeiro para defender integralmente a posse em face de terceiros. Defendeu o preenchimento dos requisitos dos arts. 561 e 562 do CPC, consistentes na comprovação da posse anterior, do esbulho e da perda da posse.

Reiterou que a posse anterior decorre tanto da sucessão hereditária quanto do exercício fático exclusivo da posse desde o óbito da genitora em 2021, ao passo que o esbulho violento e a perda da posse estão evidenciados pelo registro policial e pelo afastamento compulsório do imóvel.

Apontou que a suposta autorização de outros herdeiros para que o agravado ocupe o bem não possui eficácia jurídica para legitimar a posse de terceiro estranho à sucessão, porquanto a herança se transmitiria aos herdeiros como um todo unitário e indivisível até a partilha. Defendeu que, nos termos dos arts. 1.784, 1.791, parágrafo único, e 1.314, todos do Código Civil, cada herdeiro ou compossuidor poderia defender autonomamente a coisa comum em face de terceiros, inexistindo litisconsórcio ativo necessário entre sucessores.

Acrescentou que nenhum condômino poderia dar posse, uso ou gozo da coisa comum a estranho sem o consentimento dos demais, de modo que eventual cessão ou permissão a Fabiano dos Santos, sem anuência do agravante, seria ato nulo ou ineficaz, gerador de posse injusta, precária e clandestina. Alegou que o perigo de dano restou devidamente configurado, tendo em vista permanecer privado de sua própria moradia desde a expulsão violenta, em situação de vulnerabilidade econômica, dependendo de abrigo provisório, enquanto o agravado usufrui indevidamente do bem familiar.



Agravo de Instrumento nº 0056615-97.2026.8.19.0000

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis

Requeru o conhecimento e provimento do recurso, com o deferimento da tutela recursal de reintegração de posse, e, ao final, o provimento do recurso com sua confirmação.

2 – O artigo 1.019, I, do CPC, confere ao relator o poder de suspender os efeitos da decisão agravada ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, toda vez que se fizerem presentes os seus requisitos autorizadores.

Na espécie, aduz o recorrente que residia no imóvel *sub judice* quando, em 16/02/2025, foi surpreendido por pessoa armada que determinou sua imediata saída do imóvel e que, posteriormente, o bem foi locado ao agravado.

Designada audiência preliminar, foi ouvido o informante André Luiz Nogueira de Sá, arrolado pelo próprio agravante, oportunidade em que esclareceu que o bem possuía outros dois herdeiros, sobrinhos do recorrente. Informou que o agravante teria se mudado do local ao abrir salão de beleza em outro bairro, passando o imóvel a ser ocupado por seus sobrinhos e que, pouco tempo após, o bem foi locado sem o conhecimento do agravante. Destacou, ainda, ter conhecimento de divergências entre o agravante e os sobrinhos sobre a destinação do imóvel.

Verifica-se, portanto que a narrativa realizada pelo ora agravante destoa dos fatos informados pelo depoente, uma vez que, a princípio, após a mudança voluntária do recorrente do local, seus sobrinhos teriam passado a residir no imóvel, ainda que por pouco tempo, vindo, somente após, a locar o imóvel para terceiro, fatos que afastam, em cognição inicial, a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Assim, os argumentos e fundamentos do presente agravo, em cognição sumária, não se revelam suficientes para a concessão do efeito pleiteado, notadamente diante da necessidade de viabilizar o contraditório no caso concreto, com o adequado esclarecimento das questões debatidas.

Dessa forma, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

3 – Intimem-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, CPC, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora